

**HABEAS CORPUS 152.752 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS  
**COATOR(A/S)(ES)** : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:**

Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível nessa forma o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea aos impetrantes e à Procuradoria-Geral da Republica.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

Publique-se. Intime-se.

Brasília,

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RELATÓRIO**

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 434.766/PR, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que:

a) o paciente foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, provimento confirmado, com exasperação da pena, em segundo grau;

b) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou o início da execução da pena após o esaurimento da jurisdição ordinária,

**HC 152752 / PR**

provimento que representa ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente;

c) a execução da pena na pendência de recursos excepcionais compromete a presunção da inocência;

d) a compreensão do Plenário desta Corte Constitucional assentou a possibilidade de execução provisória da pena, mas não a proclamou obrigatória;

e) não há motivação concreta a evidenciar a necessidade da custódia; ao contrário, na medida em que os elementos concretos do caso demonstrariam sua dispensabilidade;

f) há vedada *reformatio in pejus*, eis que a determinação verificou-se sem pleito anterior do Ministério Público Federal;

g) são plausíveis as teses que serão arguidas em sede de recurso excepcional.

Requer o impetrante a *direta submissão do pedido liminar à Colenda Segunda Turma deste Tribunal (Art. 21, IV e V, RISTF), para deferi-lo e garantir ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado do processo-crime nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.*

No mérito, pleiteia a *concessão da ordem para o fim de vedar a execução provisória da pena até decisão final, transitada em julgado, atinente ao processo-crime 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, homenageando a cláusula pétrea prevista no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República, e, subsidiariamente, a concessão da ordem para garantir ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até o exaurimento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento sedimentado nos Habeas Corpus nº 146815-MC/MG e HC 146818-MC/ES.*

Nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5.10.2016, por maioria, o Tribunal Pleno indeferiu medida cautelar em que se discutia a regularidade da execução da pena após julgamento em segundo grau de jurisdição.

Em 5.12.2017, o eminente Min. Marco Aurélio, Relator das mencionadas ações objetivas, liberou tais feitos para inserção da pauta dirigida do Plenário.

**HC 152752 / PR**

Em 2.2.2018 o presente HC foi distribuído a este Relator por prevenção, tendo em 9.2.2018 deliberado sobre a liminar, indeferindo-a, e simultaneamente remetendo o mérito do feito ao julgamento do Plenário.

**É o relatório.**